



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.029384/99-45
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.201
RECURSO Nº : 124.141
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

O Laudo Técnico elaborado pelo Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco -ITEP, ao analisar os documentos fornecidos pelo Fisco e respondendo a quesitos formulados por este e pelo contribuinte, afirmou que as mesas operadoras não são partes essenciais dos aparelhos de comutação. As centrais podem operar sem a presença da mesa operadora a qual é apenas um terminal para telefonistas, visando um aperfeiçoamento do atendimento telefônico. A classificação adotada pela importadora é a correta.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

08 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.141
ACÓRDÃO Nº : 302-35.201
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em Auto de Infração de fls. 01/08, em ação fiscal levada a efeito no contribuinte citado, em ato de revisão, em 12/11/99, é cobrado II (R\$ 1.568,05), IPI (R\$ 156,80), juros de mora do II (R\$ 1.993,46) e do IPI (R\$ 199,34), multa do II (R\$ 1.176,04 - Art. 44, I, da Lei 9.430/96) e do IPI (R\$ 117,60 - Art. 80, II, da Lei 4502/64, com a redação dada pela Lei 9.430/96, em seu Art.45), totalizando R\$ 5.211,29 cujo montante será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

O lançamento, após revisão da DI 842 registrada em 10/02/95, é decorrente de falta de recolhimento dos II e IPI, por classificação fiscal incorreta na adição 001, com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (Decreto 435/92, regra 2 a). "A empresa importou na adição 001, dez mesas operadoras tipo SOPHO Supervisor 30-Int., específica para central telefônica automática tipo SOPHO-S, no código tarifário NCM 8517.90.99 - Outras partes de aparelhos elétricos para telefonia e NBM 8517.90.01.03- Qualquer outra peça para central automática de aparelhos de telefonia, quando as mesmas, embora incompletas ou por montar, apresentavam as características essenciais do produto completo definido na GI nº. 008/94/142701-6 como centrais telefônicas digitais CPA'S, Família SOPHO S. (Este Relator é obrigado a dizer ser outra a descrição da mercadoria nessa GI - fls. 15). As NESH para a posição 8517- Aparelhos elétricos para telefonia I, item C (fls. 1951 a 1953 anexas) esclarece que os aparelhos de comutação automáticas tem como característica principal a capacidade de estabelecer automaticamente uma conexão entre usuários (utentes) em resposta a sinais codificados, função esta executada pela mesa operadora. Dessa forma, a classificação fiscal correta para as mercadorias importadas é NCM/NBM 8517.30.19/8517.30.10.99- Outros aparelhos de comutação para telefonia com alíquotas então vigentes de 33% para o II e de 10% para o IPI (Decretos nºs.1.343, de 23/12/94 e 97.410, de 23/12/88)." O Auto de Infração informa que a importadora, PHILIPS TELECOMUNICAÇÕES SA. foi incorporada pela PHILIPS do BRASIL LTDA.

Com guarda de prazo, é oferecida impugnação (fls. 27/30), na qual questiona o fato de o lançamento estribar-se apenas por um exame do texto descritivo, desconhecendo o produto, nada anexando aos autos. São apenas poucas palavras, aludindo a uma GI que não diz o que o fiscal autuante pretende esteja dito, nem existindo laudo ou parecer técnico.

A autuação se fundamenta em outro documento, que não a DI, documento que foi revisado, mas na GI. Para justificar a afirmativa de que a Mesa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.141
ACÓRDÃO Nº : 302-35.201

Operadora tem as características essenciais da Central de Comutação, vale-se do texto da GI, que diz: "Componentes para fabricação de Centrais Telefônicas Digitais CPS Família SOPHO S., conforme anexos. E o fiz nestes termos :

[...] quando as mesmas, embora incompletas ou por montar, **apresentavam as características essenciais do produto completo definido na GI nº 008-94/142701-6 como centrais telefônicas digitais CPAS, Família SOPHO.**

Examinando-se a GI não se vislumbra nenhuma indicação que a Mesa Operadora seja a parte essencial da Central de Comutação.

Ao contrário, do exame desse documento "está expresso que o País está licenciando **COMPONENTES PARA FABRICAÇÃO DE CENTRAIS**. Ora, se a licença autoriza a importação de componentes para a fabricação de Central, como intuir que a mesa operadora é a essencialidade dessa Central? Não existe nenhuma prova, por mínima que seja, que a Mesa Operadora é parte essencial de uma Central de Comutação para telefonia. Portanto, se não é a parte essencial, deve a mercadoria ser classificada no código destinado às partes da Central, como está na DI.

Não concorda com as multas. A de mora, porque não existe prazo desrespeitado. E a punitiva, pois a descrição na DI não discrepa da verificada na conferência física, e nem há erro de classificação tarifária.

A DRJ (fls. 33/39), ao analisar o feito, assim resume o entendimento da empresa e do fisco sobre a classificação do bem :

8517.90.0103 posição adotada pela empresa
8517 (para ambas as partes) - Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora.
8517.90 Partes
8517.90.01 Para aparelhos de telefonia
8517.90.01.03 Registro, seletor ou qualquer outra peça para aparelho telefônico;
8517.30.01.99
8517.30 Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia
8517.30.01 Para telefonia
8517.30.01.99 Qualquer outro.

Ela cita a Nota Legal nº 2 da Seção XVI, em suas alíneas "a" e "b", que traça as diretrizes para a classificação das partes nos Capítulos 84 e 85, que leio em Sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.141
ACÓRDÃO Nº : 302-35.201

Face a todos esses questionamentos, não contando com todos os elementos imprescindíveis ao julgamento da lide, a DRJ determina o retorno do processo à ALF/PORTO DE RECIFE para que seja providenciado Laudo Técnico a respeito do equipamento importado, devendo responder os seguintes quesitos:

1. a mesa operadora tipo SOPHO-Supervisor 30 INT, sem dúvida alguma, faz parte dos aparelhos de telefonia automáticos. Descrever detalhadamente a mesa importada e o seu funcionamento, apresentando toda a literatura técnica respectiva, inclusive fotografias;
2. as NESH, no que toca aos aparelhos de comutação automáticos, esclarece que :

Estes aparelhos, dos quais existem numerosos tipos, têm como característica principal a capacidade de estabelecer automaticamente uma conexão entre usuários em resposta a sinais codificados.

Alguns tipos de aparelhos de comutação automáticos consistem essencialmente em seletores, que procuram a linha correspondente aos impulsos recebidos do aparelho de chamada e estabelecem a ligação entre as duas linhas. Estes aparelhos são acionados automaticamente, quer diretamente pelos impulsos provenientes do aparelho de chamada, quer por intermédio de órgãos denominados registradores.

Os diferentes seletores (pré-seletores, seletores intermediários, seletores terminais ou conectores) e, em certos casos, os registradores, são, na maioria das vezes, montados em séries conforme sua natureza, em armações que se colocam, nas centrais, em conjuntos metálicos chamados "armações de grupos". Os seletores podem também, principalmente nas instalações de menor porte, ser montados numa armação comum denominada "estação de comutação automática ou autocomutador".

Partindo dessas considerações, indaga :

- a) de que tipo é a central telefônica automática tipo SOPHO'S, a que se destina a mesa operadora?
- b) descrever a central e o seu funcionamento, especificando, ainda, a operacionalidade da mesa operadora em relação à central, apresentando toda a literatura técnica a respeito, inclusive fotografias.

Junta a esse parecer cópias das NESH, referentes à Seção XVI e à posição 8517, e de ementas de diversas Decisões COSIT (DINOM) e CST (DCM), relativas às subposições 8517.30 e 8517.90.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.141
ACÓRDÃO Nº : 302-35.201

Foi dada ciência desse fato à importadora, devendo essa perícia ser conduzida pelo ITEP- Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco, podendo a mesma apresentar, em querendo, quesitos também, sendo que os custos correriam por conta do sujeito passivo. Ela concorda em arcar com os custos e apresenta um quesito: A mesa operadora é parte essencial da CENTRAL DE COMUTAÇÃO?

A fls. 70 e 71 são respondidos os quesitos formulados pela DRJ.

1 O SOPHO SUPERVISOR 30 é um terminal para telefonistas compatível com toda a linha de PABX digitais da família SOPHO. É um terminal compacto, no formato de um computador "lap top", com mostrador de cristal líquido. Toda a sinalização para a telefonista é feita através de ícones (figuras), assegurando uma operação fácil e eliminando ao máximo erros de leitura e interpretação. O "design" sofisticado acompanha o estilo dos terminais telefônicos da linha SOPHO SET. O ângulo de leitura e a luminosidade do "display" são ajustáveis, garantindo conforto para a telefonista. As características ergométricas foram levadas às últimas consequências, considerando, inclusive, qual a mão que a telefonista utiliza na manipulação do terminal. O SOPHO SUPERVISOR, 30 permite conexões com a campainha externa, gravador e anunciador busca-pessoa. A ligação do terminal ao PABX é feita por uma linha digital a dois fios.

DADOS TÉCNICOS

Dimensões -. 363X280X97 mm
Peso - 2500 gramas.

2 A central tem capacidade de comutar voz, dados e imagem, e é projetada para atender as necessidades de comunicação das organizações de médio e grande portes. O sistema pode ser configurado com ramais, troncos ou linhas privativas tanto analógicas como digitais. A mesa SV30 é responsável pelo recebimento e distribuição de todas as ligações internas e externas da central telefônica, assegurando uma operação fácil para a telefonista, através de facilidades de usuário e recursos que agilizam o manuseio. Junta fotografias e manuais.

A ALF/PORTO DE RECIFE determina o retomo do feito à Repartição de Origem a fim de se dar ciência ao contribuinte desse laudo, reabrindo-se prazo para defesa. O mesmo argui que o seu quesito não foi abordado, Volta o processo à DRJ e esta o devolve à ALF. para que o ITEP responda o quesito do contribuinte, devendo essa resposta ser levada ao conhecimento dele. A resposta foi a seguinte (fls. 128/129) no Parecer Técnico 174.372

"Tendo-se por essencialidade o principio disposto na regra 2-A das Regras Gerais de Interpretação e com base nas informações apresentadas no Parecer Técnico nº 171.705, pode-se afirmar que a mesa telefônica é compatível com a série SOPHO IS 3000 de centrais telefônicas, mas é parte NÃO essencial do aparelho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.141
ACÓRDÃO Nº : 302-35.201

comutação. As centrais podem operar sem a presença da mesa operadora. A mesa operadora é um terminal para telefonistas para o aperfeiçoamento do atendimento telefônico.

A decisão singular (fls. 137/149) mantém o lançamento, repetindo as alegações que demonstrou quando do parecer que culminou com a determinação da perícia, com base na Nota Legal 2 da Seção XVI, alíneas "a" e "b", bem como as Notas Legais 3 e 4, as NESH, todas por mim já lidas em Sessão e entende que a subposição 8517.30 é mais específica para o terminal telefônico do que a subposição 8517.90. Leio em Sessão as alegações de fls. 145/146, inclusive no que toca aos Laudos. Salienta que a multa aplicada foi a de mora, e não a de ofício.(o contribuinte contestou ambas as multas, pois entendeu que as duas foram aplicadas).

Dentro do prazo legal e com garantia de Instância prestada, é apresentado Recurso Voluntário (fls. 153/160), que leio em Sessão e cito as partes mais significativas, no qual afirma estarmos diante de um caso que somente o laudo técnico pode resolver. Mas o laudo existente nos Autos define perfeitamente o produto, ao responder o quesito único da Recorrente.

[...] pode-se afirmar que a MESA TELEFÔNICA é compatível com a série SOPHO IS 3000 de CENTRAIS TELEFÔNICAS mas É PARTE NÃO ESSENCIAL DO APARELHO DE COMUTAÇÃO.

O laudo técnico é claro. Não se está diante de nenhum dos aparelhos da subposição 8517.30. Está-se diante de uma parte não essencial (portanto, não caracteriza um desses aparelhos). Para que não houvesse dúvida, o digno perito foi enfático ao confirmar que o artigo em discussão é "nada mais, nada menos do que uma **mesa operadora: A mesa operadora é um terminal para telefonistas para aperfeiçoamento do atendimento telefônico**".

É uma parte, como diz o laudo, embora com função própria. O fato de ter função própria não descaracteriza o artigo em análise da condição de parte de um todo, e considera o lançamento improcedente e discorda da multa de mora, como o fez na impugnação.

Este Processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 165 e distribuído a este Relator em Sessão de 19/02/2002, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 166, por mim numerada, nada mais havendo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.141
ACÓRDÃO Nº : 302-35.201

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A DRJ/RECIFE, a fls. 38 e 39, em extenso parecer da DICEX, além de fazer um claro resumo do litígio, menciona a Nota Legal nº 2 da Seção XVI, em suas alíneas "a" e "b", afirmando que ela traça as diretrizes para a classificação das partes nos Capítulos 84 e 85, transcrevendo-as. O mesmo faz com as NESH, nas considerações gerais à Seção XVI que se referem às máquinas e aparelhos incompletos e por montar.

Após todo esse trabalho, fala **não contar com todos os elementos imprescindíveis ao julgamento da lide**, determinando o retorno do processo ao Órgão Preparador para que seja providenciado laudo técnico a respeito do equipamento importado, objeto deste feito, fazendo considerações do tipo [...] o equipamento, sem dúvida alguma, faz parte dos aparelhos de telefonia automáticos, que as NESH, no que toca aos aparelhos de comutação automáticos, esclarece [...], transcrevendo essas Normas, apresenta dois quesitos ao ITEP.

É dada ciência ao contribuinte desse pedido de laudo e indagado se ele pretende apresentar quesitos, que formula apenas um só, como já vimos no Relatório, (a Mesa Operadora é a parte essencial da Central de Comutação?).

O ITEP apresenta seus laudos sem poder ver o equipamento em comento, dado o longo tempo já decorrido e não mais estar o mesmo em poder do importador.

A resposta ao quesito do contribuinte, que na realidade foram dois contribuintes, pois encaminharam a intimação desse exame à PHILIPS TELECOMUNICAÇÕES LTDA e à PHILIPS DO BRASIL LTDA., que incorporou a primeira, em meu entendimento, traz o deslinde da questão, e que é a seguinte: "[...] pode-se afirmar que a mesa telefônica é compatível com a série SOPHO IS 3000 de centrais telefônicas, mas é parte **NÃO ESSENCIAL DO APARELHO DE COMUTÇÃO**. As centrais podem operar sem a presença da mesa operadora. A mesa operadora é um terminal para telefonistas para aperfeiçoamento do atendimento telefônico".

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR - Relator